



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 786/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0045/2020 e nº GPS/DL/0184/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 788/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0519.5/2019, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

Pl. Flávia Corrêa
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 29/07/20
Anexar a(o) PL 519/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 786_PL_0519.5_19_SES_enc
SCC 2280/2020
SCC 8692/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 320/2020
DE COMISSÃO MÉDICA ESTADUAL DE REGULAÇÃO - COMRE	DATA 10/03/2020
PARA CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR	
ASSUNTO PSCC 2280/2020 - Projeto de Lei nº 0519.5/2019- Deputado Kennedy Nunes- Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina.	
Em atenção ao pedido de diligências ao Projeto de Lei 0519.5/2019 do Deputado Kennedy Nunes que institui o Programa Estadual de Cuidados para pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina. Considerando que no âmbito da Reumatologia temos doenças com um impacto social muito mais amplo do ponto de vista de gravidade, deformidades e de custos para a saúde pública; Considerando que na ciência os estudos científicos da medicina, baseada em evidências científicas, não tem um embasamento científico que justifique tal procedimento em detrimento a outras doenças reumatológicas, não identifico que haja uma diferenciação em relação a estes pacientes. Vale ressaltar que os desenvolvimentos econômico, político, social, cultural e científico são marcados por processos lentos, graduais e de profunda conscientização dos aspectos importantes que devem ser transformados e aprimorados para o bem de uma comunidade. Em relação ao campo científico as pesquisas vêm sofrendo profundas modificações, agregando-se a um processo baseado em evidências provindas de boas pesquisas científicas, fato que em relação a Fibromialgia nada a diferencia de outras doenças reumatológicas. [Assinado Digitalmente] Maria Amazile Ferreira Toscano CRM-SC 5302 Médica Reguladora	



Parecer n. 788/2020/2020

Ementa: SCC n. 2280/2020.
Consulta sobre o autógrafo do
Projeto de Lei n. 0519.5/2017,
que "Institui o Programa Estadual
de Cuidados para Pessoas com
Fibromialgia no Estado de Santa
Catarina e adota outras
providências" Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0519.5/2017, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências" para análise e manifestação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;
II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

CONS/LH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.** (Grifado)*

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata da instituição do Programa Estadual de Cuidados para pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

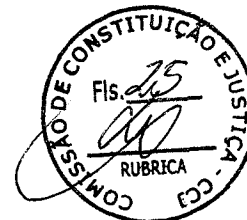
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003). (Grifado)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

No mais, quanto ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica.

A Comissão Médica Estadual de Regulação - COMRE, emitiu a Comunicação Interna n. 320/2020, opinando:

"(...) Considerando que no âmbito da Reumatologia temos doenças com um impacto social muito mais amplo do ponto de vista de gravidade, deformidades e de custos para a saúde pública; Considerando que na ciência os estudos científicos da medicina, baseada em evidências científicas, não tem um embasamento científico que justifique tal procedimento em detrimento a outras doenças reumatológicas, não identifico que haja uma diferenciação em relação a estes pacientes. Em relação ao campo científico as pesquisas vêm sofrendo profundas modificações, agregando-se a um processo baseado em evidências provindas de boas pesquisas científicas, fato que em relação a Fibromialgia nada a diferencia de outras doenças reumatológicas".

Por sua vez, o Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina, por meio de Parecer da Mesa Diretora do CES, sobre o Projeto de Lei, manifestou:

"Baseado no Projeto Diretrizes elaborado em conjunto pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, a Fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes, cuja característica principal é a dor musculoesquelética difusa e crônica, queixa frequente no consultório. Estudos epidemiológicos mostram que 2,5% das pessoas apresentarão esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



queixa em algum momento e destas, 40,8% serão mulheres entre 35 e 44 anos de idade

Considerando que, a Fibromialgia é uma síndrome que tem sido objeto de estudos recentes na medicina, e que ainda pouco se sabe a respeito desta síndrome, além do fato de que se tratar de uma síndrome invisível, acaba por dificultar o diagnóstico e o consequente tratamento, gerando ainda preconceito e descrédito às pessoas acometidas pela síndrome.

E que a inexistência de capacitação, conscientização, e também de um protocolo adequado para atendimento das pessoas portadoras de Fibromialgia acarretam grandes prejuízos aos seus portadores em razão da demora no diagnóstico e tratamento adequado, o que interfere diretamente na qualidade e na dignidade de vida das pessoas acometidas por esta síndrome.

[...]

"Entendendo neste interim que, com a inefetividade ou inexistência do direito à saúde, todos os outros direitos inerentes à pessoa humana e sua dignidade são rechaçados e violados, por ser um direito essencial para a execução de todos os outros, em especial a de uma vida digna -englobado pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, o que fere de morte os direitos humanos e sociais destas pessoas. Conclui-se, portanto, pelo parecer favorável ao PL 0519.5/2019, que Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Feitas estas considerações, ressalta-se que a Comissão Médica Estadual de Regulação - COMRE argumenta que na ciência, os estudos científicos da medicina, baseada em evidências científicas, não tem um embasamento científico que justifique tal procedimento, referente a Fibromialgia, em detrimento a outras doenças reumatológicas.

Assim, em que pese a boa iniciativa, a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei, objeto deste processo, vai de encontro aos estudos científicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição.

Florianópolis, 7 de Julho de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

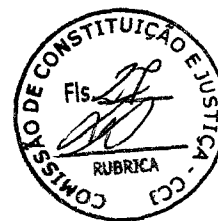
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

CONS/LH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL

CONS/LH

PARECER

Baseado no Projeto Diretrizes elaborado em conjunto pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, **a Fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes**, cuja característica principal é a **dor musculoesquelética difusa e crônica**, queixa frequente no consultório. Estudos epidemiológicos mostram que 2,5% das pessoas apresentarão esta queixa em algum momento e destas, 40,8% serão mulheres entre 35 e 44 anos de idade ¹.

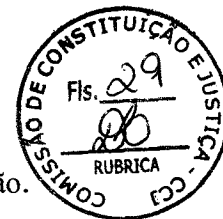
Considerando que, a Fibromialgia é uma síndrome que tem sido objeto de estudos recentes na medicina, e que ainda pouco se sabe a respeito desta síndrome, além do fato de que se tratar de uma síndrome invisível, acaba por dificultar o diagnóstico e o consequente tratamento, gerando ainda preconceito e descrédito às pessoas acometidas pela síndrome.

E que a inexistência de capacitação, conscientização, e também de um protocolo adequado para atendimento das pessoas portadoras de Fibromialgia acarretam grandes prejuízos aos seus portadores em razão da demora no diagnóstico e tratamento adequado, o que interfere diretamente na qualidade e na dignidade de vida das pessoas acometidas por esta síndrome.

Considerando que, a Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica, e que:

“Além do quadro doloroso, estes pacientes costumam queixar-se de fadiga, distúrbios do sono, rigidez matinal, parestesias de extremidades, sensação subjetiva de edema e distúrbios cognitivos. **A dor crônica é um estado de saúde persistente que modifica a vida.** O

¹ Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0482-50042010000100006#:~:text=A%20fibromialgia%20%C3%A9%20uma%20das,mais%20frequente%2C%20ap%C3%B3s%20a%20osteoartrite. Acesso: 16 de março de 2020.



objetivo do seu tratamento é o controle e não sua eliminação. (Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia aprovado, após revisão, em 24/11/2009)².

Considerando ainda a definição de **saúde** dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), colaciona-se: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”, além da real necessidade de cuidados, fomento e estudos específicos desta síndrome que presenciam quem dela se acomete, pois as pessoas acometidas pela Fibromialgia não possuem completo bem-estar, logo não possuem saúde.

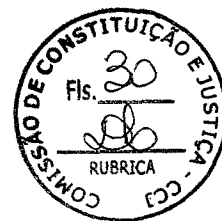
Fundamentando-se também no Princípio Constitucional da Igualdade, que nada mais é do que tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

E pautando-se também no Direito Fundamental à Saúde que é um direito humano formalmente reconhecido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 25, e que a sua concretização ocorre justamente por meio de leis, programas e políticas públicas específicas para determinada demanda da sociedade, e que possui resguardo na Carta Maior CRFB/88 em seu art. 196, que assim dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além de que, no art. 5º da Constituição Federal Brasileira está garantido à todas as pessoas o direito à vida e à dignidade, que são princípios

² **Disponível em:** https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0482-50042010000100006#:~:text=A%20fibromialgia%20%C3%A9%20uma%20das,mais%20frequente%20ap%C3%B3s%20a%20osteoartrite. Acesso: 16 de março de 2020.



absolutos, e não podem ser relativizados sob pena de gerar instabilidade do regime democrático. Coteja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Entendendo neste íterim que, com a inefetividade ou inexistência do direito à saúde, todos os outros direitos inerentes à pessoa humana e sua dignidade são rechaçados e violados, por ser um direito essencial para a execução de todos os outros, em especial a de uma vida digna – englobado pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, o que fere de morte os direitos humanos e sociais destas pessoas.

Conclui-se, portanto, pelo *parecer favorável* ao PL 0519.5/2019, que Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

MESA DIRETORA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Jorge dos Passos Corrêa Cobra
Presidente

Maria Izabel Giroto
Vice Presidente

Cléia Aparecida Clemente Giosole
Coordenadora da Comissão de Legislação e Princípios Éticos

Gilberto Antônio Scussiato
Coordenador da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Orçamentário